

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 050/2026

Vem a esta Assessoria Jurídica, o procedimento licitatório para dispensa de licitação, **CONTRATAÇÃO DIRETA**¹ (Lei nº 14.133/2021).

Processo de dispensa nº 0010/2026 – Pedido de compra nº 0007/2026.

1. Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos:

- Contratação de entidade da administração pública especializada para prestação de serviços de gerenciamento informatizado do abastecimento da frota municipal.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- a) Memorandos Internos;
- b) Termo de Referência;
- c) Estudo Técnico Preliminar
- d) Documentação da empresa.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese:

Art. 75. É dispensável a licitação:

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda o termo de referência que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Os documentos pedidos de compras e memorando interno da Secretaria da Fazenda demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado: certidões negativas, CNPJ, declarações, contrato social, ora anexados, comprovam que a empresa subsidiária do Banco do Estado do Rio Grande do Sul preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do contratado está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, qualidade do objeto e técnica, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

3. **Em face do exposto**, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Contudo, à apreciação Superior.

Tucunduva/RS, 06 de abril de 2026.



Cristiano Gaspareto Pinheiro
OAB/RS 97.491
Assessor Jurídico Municipal